ACO-UTR-113/2025

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/015547/2023 |
| Representante | - | Vereador Hélio Rodrigues (Câmara Municipal de São Paulo) |
| Representados | - | Secretaria Municipal da Saúde e Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED |
| Objeto | - | Representação interposta em face de supostas irregularidades no Contrato de Gestão 01/2023/SMS.G/CPCS, na prestação de serviços no Hospital Municipal Brasilândia – Adib Jatene, especialmente na sub-rogação dos contratos de emprego dos trabalhadores |

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. SMS. HOSPITAL. 1. Não há óbices legal e contratual à demissão de profissionais para contratação de empresa terceirizada, mediante quitação das obrigações trabalhistas, cabendo acrescentar que a contratação de terceirizada deve observar o estabelecido no Contrato de Gestão e no Plano de Trabalho vigente, aprovado pela SMS. 2. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade, declarando-a prejudicada em relação aos itens 2.1 e 2.2, e, quanto ao mérito, com amparo nas manifestações da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, em julgá-la improcedente no tocante ao item 2.3.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Vereador representante, à Secretaria Municipal da Saúde e ao IMED, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, arquivando-se os autos, após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl



Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:36:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:04:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL**
**Item 79 – Pleno**

**TC 15.547/2023** - **Representação**
**Interessados:** Secretaria Municipal de Saúde, Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED e Vereador Hélio Rodrigues
**Objeto**: Representação em face de supostas irregularidades no Hospital Municipal da Brasilândia - Adib Jatene, administrado pela OS Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED, no cumprimento do Contrato de Gestão n° 001/2023/SMS.G/CPCS, especialmente na sub-rogação dos contratos de emprego dos trabalhadores
**Relator:** Conselheiro Eduardo Tuma
**Competência:** Pleno

## RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação formulada pelo Vereador Hélio Rodrigues, apontando supostas irregularidades praticadas no Hospital Municipal da Brasilândia - Adib Jatene, administrado pela OS Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED, no cumprimento do Contrato de Gestão n° 001/2023/SMS.G/CPCS (peça 01 – 12/12/2023).

As inconformidades alegadas referem-se a descumprimento de direitos trabalhistas, de sub-rogação de contratos de trabalho, condições precárias de trabalho e de atendimento por falta de insumos e medicamentos e má conservação dos alimentos.

Oficiadas para ciência e manifestação a respeito do exposto na inicial, a SMS e a IMED encaminharam, respectivamente, a documentação de peças 10 e 11/20, com as justificativas e comprovações de cumprimento de obrigações trabalhistas, com destaque para o fato de a OS haver assumido a gestão do HMB em 22/11/2023, menos de um mês antes do protocolo da Representação, ocorrido em 12/12/2023.

A **Secretaria de Controle Externo** (peça 26 – 29/02/2024), em sede de Relatório Conclusivo, fez um breve introito sobre as características do Hospital Municipal (HM) Brasilândia – Adib Jatene que, nos últimos 03 anos, esteve sob a gestão de 03 organizações sociais (OS): o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS), a Associação Saúde em Movimento (ASM), no período de 20.07.22 a 21.11.23 e, a partir de 22/11/2023, o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento (IMED), vencedor do Chamamento Público nº 004/2023.

No tocante aos pontos impugnados e às correspondentes justificativas apresentadas pelas partes, a Auditoria sintetizou-os em 3 itens, e concluiu prejudicados os subitens 2.1 e 2.2, e improcedente o 2.3, pelas seguintes razões:

**2.1. Supostas alegações quanto ao atraso injustificado no pagamento de salários e direitos trabalhistas e no pagamento da multa diária prevista da Convenção Coletiva e ao não pagamento do FGTS**

Prejudicada a questão, em virtude de a Representação não conter os documentos de provas ou indícios relativos aos fatos denunciados.

**2.2. Suposta alegação quanto à precariedade nas condições de trabalho e de atendimento em decorrência da falta de insumos e medicamentos e má conservação de alimentos**

Igualmente, não foi apresentado pelo representante qualquer indício do alegado quanto à precariedade nas condições de trabalho e de atendimento supostamente decorrente da falta de insumos e medicamentos e sobre os alimentos, restando, por conseguinte, prejudicado o apontamento, com base no disposto no art. 55, III do Regimento Interno do TCM-SP.

**2.3 Suposta alegação quanto à não sub-rogação dos contratos de trabalho, prevista na cláusula 2.3 do Contrato de Gestão**

> "...pela improcedência da Representação nesse ponto, já que não há irregularidade na demissão de profissionais para contratação de empresa terceirizada, desde que todos os direitos trabalhistas sejam devidamente quitados pela OS. Registramos, no entanto, que a contratação de terceirizada deve observar o estabelecido no Contrato de Gestão e no Plano de Trabalho vigente, aprovado pela SMS."

Ao final, acrescentou:

> *"Em que pese a prejudicialidade e a improcedência dos tópicos da Representação, salientamos que está prevista no Plano Anual de Fiscalização de 2024 (PAF/2024) a realização de acompanhamento de execução de contrato de gestão firmado pela Secretaria Municipal da Saúde. Tendo em vista a relevância do equipamento de saúde citado na exordial para o Município (Hospital Municipal da Brasilândia Adib Jatene), bem como o fato de a gestão do referido hospital já ter sido objeto de auditoria em fiscalizações anteriores, ocasiões em que foram identificados pontos de riscos, existe a previsão de que o contrato de gestão em tela seja objeto do acompanhamento de execução citado anteriormente.*
>
> *A título informativo, o valor anual do plano de trabalho em vigência para o contrato de gestão do Hospital Municipal da Brasilândia é de aproximadamente R$ 245 milhões, valor que atende à previsão do art. 4º, inciso III, da Resolução TCM nº 24/23, que dispõe sobre o PAF/2024."*

Após a Origem, oficiada juntamente com a OS, haver tomado ciência do relatório conclusivo, a Auditoria, à peça 46 (26/04/2024) reiterou as conclusões supra, por ausência de dados precisos na peça inicial que permitissem as devidas averiguações.

A **Assessoria Jurídica** (peças 48/49 – 26/06/2024), em relação à admissibilidade da Representação, entendeu ser desnecessária sua apreciação, diante do avançado estágio da instrução.

No mérito, em relação aos tópicos 2.1 e 2.2, concordou com a Equipe da Auditoria no sentido que "os fatos narrados na representação são genéricos, indeterminados, o que dificulta a realização de qualquer tipo de apuração, considerando o tamanho e a estrutura da unidade hospitalar gerenciada pela OS", resultando na prejudicialidade de ambos os pontos.

Enfatizou a informação de que existe a previsão, no PAF/2024, de acompanhamento da execução do contrato de gestão em referência, oportunidade em que será examinada a regularidade também do cumprimento das obrigações trabalhistas, entre outros itens correlatos com as matérias abordadas pelo Representante.

E, sobre o item 2.3, questão eminentemente jurídica, por versar sobre a interpretação de cláusula contratual – 2.3.1, que não dá respaldo ao entendimento "de que, com a sub-rogação dos contratos de trabalho dos colaboradores da antiga gestora, a nova estaria obrigada a mantê-los, indefinidamente," porém, em caso de demissão, para fins de pagamento dos direitos trabalhistas, deve ser considerado a data de admissão e não a da assunção da gestão do hospital, pela IMED.

Portanto, acompanhou a conclusão de AUD "no sentido da prejudicialidade da representação, quanto aos fatos abordados nos tópicos 2.1 e 2.2 do Relatório (peça 26); e opino pela improcedência, no tocante ao fato retratado no ponto 2.3."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 52 – 24/06/2024) reportou-se às manifestações dos Órgãos Técnicos e requereu "que a presente Representação seja julgada prejudicada quanto aos itens 2.1 e 2.2 e improcedente quanto aos itens 2.3."

Ao manifestar-se, a **Secretaria Geral** (peças 54/55 – 25/09/2024) entendeu pela admissibilidade da Representação, posto que preenchidos os requisitos regimentais, inclusive a prova de cidadania, superada pelo fato de o Representante estar investido no cargo de vereador.

Sobre o exposto na inicial, verificou restar prejudicada a Representação quanto aos itens 2.1 e 2.2, vez que não foram apresentados informações e documentos que corroborem as alegações que se mostraram genéricas, o que impossibilitou a realização das devidas apurações, questões, entretanto, que serão objeto de análise em sede de acompanhamento da execução do referido contrato de gestão, conforme previsto no PAF/2024.

E, quanto ao item 2.3, posicionou-se pela sua improcedência, por não configurar irregularidade na demissão de profissionais para contratação de empresa terceirizada, desde que todos os direitos trabalhistas sejam devidamente quitados pela OS e que a contratação de terceirizada observe o estabelecido no Contrato de Gestão e no Plano de Trabalho vigente, aprovado pela SMS.

**É o Relatório**.

**VOTO**

A Representação em pauta, formulada pelo Vereador Hélio Rodrigues, embora esteja desacompanhada dos necessários documentos que deem suporte ao alegado, é conhecida, considerando a matéria tratada que será objeto de aprofundada análise em sede de acompanhamento da execução do Contrato de Gestão n° 001/2023/SMS.G/CPCS, pelo qual a OS Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED administra o Hospital Municipal da Brasilândia - Adib Jatene (PAF/2024).

Inicialmente, comporta destacar as dificuldades verificadas na administração do referido Hospital Municipal, tendo em vista a ocorrência de três substituições de gestoras no período de 3 anos, sendo que a IMED assumiu a gestão daquela Unidade de Saúde de grande porte em 21/11/2023, para a execução de serviços de aproximadamente 396 leitos, visando atender a população de sua região e adjacências, com cerca de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, na Zona Norte do Município de São Paulo, além de atividades próprias de instituição em ambiente de hospital de ensino.

As inconformidades alegadas na exordial referem-se a descumprimento de direitos trabalhistas, de sub-rogação de contratos de trabalho, condições precárias de trabalho e de atendimento por falta de insumos e medicamentos e má conservação dos alimentos e, conforme verificado, o protocolo neste Tribunal de Contas, efetivou-se em 12/12/2023, menos de um mês após a IMED haver assumido a gestão do HMB – Adib Jatene.

Devido às circunstâncias acima delineadas, para a necessária averiguação dos fatos noticiados e definição de responsabilidades, deveria a exordial detalhá-los e indicar os respectivos períodos/datas em que ocorreram, além de vir instruída com documentos que dessem suporte ao quanto aduzido, sob pena de configurar fatos genéricos, desprovidos de embasamento e afronta ao disposto no artigo 55, III, do Regimento Interno do TCM-SP.

Entretanto, não foram observados tais pressupostos processuais, consoante apontado nos itens 2.1 e 2.2, relacionados aos seguintes fatos narrados e analisados pela Auditoria, cujas conclusões pautaram o posicionamento dos demais órgãos opinantes, todos unânimes quanto à sua prejudicialidade.

**Quanto ao item 2.1. (supostas alegações quanto ao atraso injustificado no pagamento de salários e direitos trabalhistas e no pagamento da multa diária prevista da Convenção Coletiva e ao não pagamento do FGTS),** as manifestações dos órgãos opinantes foram unânimes pela prejudicialidade da questão, em virtude de a Representação não conter os documentos de provas ou indícios relativos aos fatos denunciados.

**No que se refere ao item 2.2. (alegação de precariedade nas condições de trabalho e de atendimento em decorrência da falta de insumos e medicamentos e má conservação de alimentos),** também não foi apresentado pelo Representante qualquer indício do alegado quanto à precariedade nas condições de trabalho e de atendimento supostamente decorrente da falta de insumos e medicamentos e sobre os alimentos, restando, por conseguinte, prejudicado o apontamento, com base no disposto no artigo 55, III do Regimento Interno do TCM-SP.

No tocante ao **item 2.3,** relativo à "Suposta alegação quanto à não sub-rogação dos contratos de trabalho, prevista na cláusula 2.3 do Contrato de Gestão", a conclusão é pela sua improcedência, por não configurar irregularidade.

A cláusula do Contrato de Gestão estabelece que "A subrogação dos profissionais atualmente contratados deverá ocorrer imediatamente, após assinatura do CONTRATO DE GESTÃO, pela CONTRATADA."

Assim, uma vez subrogados os contratos de trabalho, não há irregularidade na demissão dos nutricionistas, desde que todos os direitos trabalhistas sejam devidamente pagos pela OS IMED, considerando a data da admissão e não do início da gestão da OS.

Portanto, manifesta a improcedência da Representação nesse ponto, por não haver óbices legal e contratual à demissão de profissionais para contratação de empresa terceirizada, mediante quitação das obrigações trabalhistas, cabendo acrescentar que a contratação de terceirizada deve observar o estabelecido no Contrato de Gestão e no Plano de Trabalho vigente, aprovado pela SMS.

Por fim, ressalto o informado pela Auditoria à peça 26, quanto à instauração de novo procedimento fiscalizatório no qual as matérias tratadas nos itens 2.1 e 2.2, aqui consideradas prejudicadas por falta de elementos concretos para sua apreciação, bem como no item 2.3, tido por improcedente, estarão inseridas no escopo do acompanhamento da execução do citado Contrato de Gestão firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a OS Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED.

Ante o exposto, com amparo nas manifestações da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO E, NO MÉRITO, JULGO-A PREJUDICADA EM RELAÇÃO AOS ITENS 2.1 E 2.2 E IMPROCEDENTE NO TOCANTE AO ITEM 2.3.**

Determino o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão a ser prolatado pelo Pleno, à Secretaria Municipal de Saúde, à IMED e ao Vereador Representante, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

**EDUARDO TUMA**
**CONSELHEIRO RELATOR**



Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/01/2025 11:30:20 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo